

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 122/2023.

OBJETO: GARANTE À GESTANTE A POSSIBILIDADE DE OPTAR PELO PARTO CESARIANA, A PARTIR DA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SEMANA DE GESTAÇÃO, BEM COMO PELA ANALGESIA, MESMO ESCOLHIDO O PARTO NORMAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VERADOR EUGÊNIO FERREIRA.

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 122/2023, de autoria do Vereador Eugenio Ferreira, que “Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariana, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia mesmo escolhido o parto normal no município de Unaí e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

- Art. 102.*
- I –*
- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
(...)
- g) admissibilidade de proposições;*
(...)
- i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*
(...)
- k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;*

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa do nobre Autor em face dos requisitos legais.

Este Relator entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, é o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O autor justifica o Projeto de Lei n.º 122/2023 nos seguintes termos:

A proposta visa garantir à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariana, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia mesmo escolhido o parto normal no município de Unaí e da outras providências. Justifica-se o presente pedido, a necessidade de apoio às gestantes, principalmente de baixa renda social, para que sejam atendidas de forma digna e seja a elas garantido o direito à saúde e a vida com a utilização das cirurgias cesáreas.

As mulheres “menos favorecidas” saem prejudicadas, sofrem horas de dor, em partos normais forçados, por isso a importância do projeto. Assim sendo, consideramos tal medida legal de relevância para o avanço do nosso município de Unaí, e face ao exposto, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação desta matéria.

Este relator verificou despacho determinando o arquivamento do Projeto de Lei n.º 46/2021, de autoria do Vereador Eugênio Ferreira, com o mesmo tema, considerando a apreciação do voto deste, na reunião plenária do dia 18 de abril de 2022, cuja decisão foi mantê-lo, e, ainda, após foi dada ciência ao Prefeito José Gomes Branquinho, autor do voto.

Apesar de o projeto aumentar despesa e não ter sido apresentado a fonte do recurso, este relator segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal –STF que já reconheceu a legalidade da Lei Estadual de São Paulo, n.º 17.137, de 23 de agosto de 2019, em sede do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1309195/SP, publicado em 2 de julho de 2021, cuja Lei citada, de forma idêntica ao Projeto de Lei n.º 46/2021, garantiu à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariana, a partir da 39ª (trigésima nona) semana de gestação, bem como pela analgesia, mesmo tendo escolhido o parto normal.

Diante da decisão judicial máxima deste País de que a matéria tem legalidade e constitucionalidade, uma vez que o recurso extraordinário interposto retromencionado decidiu da seguinte forma:

“Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 17.137, de 23 de agosto de 2019, que garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

(...)

Decido. A pretensão recursal merece acolhida. A saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no artigo 196 da Carta Magna, constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia. (Grifo nosso)

Cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem-estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados, inclusive por meio de legislação que regulamente atividades civis e comerciais potencialmente nocivas à população.

Assim, verifico que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que os Estados têm competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, conforme previsto no art. 24, XII, da CF.

Pugna-se, ainda, que consta do artigo 8º da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, que as mulheres têm garantia ao acesso em programas e políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. E, ainda, que a gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (parágrafo 8º do artigo 8º da Lei n.º 8.069/90).

Registre-se, ainda, que há que se considerar o que deliberou o STF sobre o tema, reconhecendo a constitucionalidade da Lei Estadual de São Paulo, n.º 17.137, de 23 de agosto de 2019, que garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana, a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, dou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 122/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de setembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator